

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.292/16/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000217153-40  
Impugnação: 40.010141100-91, 40.010141098-59 (Coob.)  
Impugnante: Larco Comercial de Produtos de Petróleo Ltda  
IE: 195218605.01-70  
Euro Transportes Ltda - ME (Coob.)  
CNPJ: 07.743423/0001-40  
Proc. S. Passivo: Margaret de Fátima Gomes/Outro(s)  
Origem: P.F/César Diamante - Pedra Azul

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – EXCLUSÃO.** Em razão da falta de fundamentação legal para atribuir a responsabilidade ao destinatário da mercadoria transportada, exclui-se do polo passivo da obrigação tributária. **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – NOTA FISCAL ELETRÔNICA (DANFE).** Constatado o transporte de mercadoria acompanhada por Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d” do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre prazo de validade vencido de Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, referente à Nota Fiscal Eletrônica nº 58.397, com datas de emissão e saída em 20/07/16, para acobertamento do transporte de 44.820 (quarenta e quatro mil e oitocentos e vinte) litros de álcool etílico anidro carburante, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d” do Anexo V do RICMS/02, uma vez que a Fiscalização do Posto Fiscal César Diamante interceptou o referido transporte da mercadoria sendo realizado em 22/07/16.

Foi arrolada no polo passivo da obrigação tributária a transportadora, Euro Transportes Ltda - ME, inscrita no CNPJ sob o número 07.743423/0001-40, em razão do disposto no art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, Autuada, por representante legal, e Coobrigada, por procuradora regularmente constituída, apresentam, tempestivamente, Impugnações às fls. 41/55 e 14/16, respectivamente, contra as quais a Fiscalização manifesta-se às fls. 81/87.

**DECISÃO**

Trata-se de vencimento do prazo de validade de nota fiscal nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d” do Anexo V do RICMS/02.

Mediante ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias em 22/07/16, constatou-se o transporte de mercadoria acobertada por DANFE com prazo de validade vencido, descumprindo obrigação acessória determinada pela legislação tributária.

No caso sob exame, a operação, relativa a 44.820 (quarenta e quatro mil e oitocentos e vinte) litros de álcool etílico anidro carburante, se fazia acobertar pelo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, referente à Nota Fiscal Eletrônica nº 58.397, com datas de emissão e saída em 20/07/16, emitida pela empresa BP Bioenergia Ituiutaba Ltda. – MG.

Tendo a ação fiscal sido realizada no dia 22/07/16, considera-se vencido o prazo de validade da nota fiscal.

Ressalte-se, que o referido documento se encontrava acompanhado de Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE) emitido na mesma data da NFE, fls. 05.

Assim, no presente caso, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d”, c/c art. 66, inciso I e art. 67, todos do Anexo V do RICMS/02, o prazo de validade da nota fiscal em referência encerrou-se ao final do dia 21/07/16. Veja-se:

Anexo V – RICMS/02

Art. 58. O prazo de validade da nota fiscal será o abaixo especificado, contado da data da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte:

I - até às 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria:

(...)

d) quando se tratar de álcool etílico combustível ou álcool para outros fins, transportado a granel;

(...)

Art. 66. A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas “c” e “d” do inciso I e no inciso II do art. 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) ou Ordem de Coleta de Cargas;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 67. No caso de nota fiscal emitida fora do Estado, o prazo de sua validade inicia-se na data da entrada da mercadoria em território mineiro, comprovada por carimbo do Posto de Fiscalização de fronteira, ou, na sua falta, na data da primeira interceptação pelo Fisco mineiro.

(Grifou-se)

Salienta-se que a transportadora, na impossibilidade de cumprir o percurso dentro do prazo de validade estabelecido pelo inciso I do art. 58 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, poderia ter requerido a sua prorrogação em uma das Administrações Fazendárias presente no trajeto efetuado pelo veículo transportador, de acordo com o art. 66 do próprio Anexo V do RICMS/02, que se transcreve:

Art. 61. Os prazos de validade da nota fiscal poderão ser prorrogados, antes de expirados, por até igual período e por uma só vez, a critério da autoridade fiscal.

Cumpra registrar que as chamadas obrigações acessórias são deveres instrumentais do contribuinte, tendo por objeto prestações positivas ou negativas legalmente impostas, exclusivamente no interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos (conforme art. 113, § 2º do CTN).

Trata-se, pois, de prescrições da legislação tributária no sentido de obrigar o contribuinte a fazer ou deixar de fazer algo, em consonância com o seu dever fundamental de colaboração com o Fisco.

Portanto, estejam elas direta ou indiretamente vinculadas ao cumprimento da obrigação principal, são de fundamental importância para o adequado controle fiscal das atividades do contribuinte, máxime em se tratando de tributos que se sujeitam ao lançamento por homologação, como o ICMS.

Ressalta-se que as Impugnantes não trouxeram nenhum argumento ou fato que descaracterizasse a infração imputada.

Dessa forma, correta a constatação da Fiscalização de que o prazo de validade da nota fiscal estava vencido, motivo pelo qual se mantém a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, que descreve uma conduta condizente com a apresentada no Auto de Infração, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a atribuição de responsabilidade solidária à destinatária da mercadoria, em razão da operação ser realizada em relação ao frete mediante cláusula FOB, merece melhor análise.

Em princípio, vislumbra-se correta a atribuição, todavia, a partir do momento em que houve por parte da destinatária a contratação do transporte da mercadoria, com a empresa contratada, ora Coobrigada, assumido o devido encargo perante o tomador do serviço, e tendo sido emitido para tanto o pertinente Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTE), conforme se verifica pelo respectivo Documento Auxiliar, fls. 05, as obrigações acessórias decorrentes da prestação de serviço de transporte foram transferidas integralmente para a empresa transportadora contratada, que responde por elas de forma pessoal e direta.

Saliente-se que não consta do Auto de Infração a fundamentação legal da coobrigação, e que somente se justificaria a atribuição de responsabilidade à destinatária, pelo descumprimento da obrigação de atender o transporte da mercadoria ao prazo definido pela legislação, caso houvesse comprovação da sua efetiva concorrência para tal descumprimento ou que, de alguma forma, tenha dele se beneficiado de forma direta ou indireta, o que, cumpre ressaltar, não se depreende dos fatos e documentos trazidos aos autos.

Logo, não se vislumbrando na prática da infração objeto da autuação, como já mencionado, qualquer liame que a vincule à destinatária, Larco Comercial de Produtos de Petróleo Ltda, a lhe chamar mediante comandos legais a responder pelo crédito tributário ora lançado, deve esta ser excluída do polo passivo da obrigação tributária.

As questões de cunho constitucional levantadas (*princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco*) não serão objeto de análise, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, “*a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda*”.

Destaque-se, todavia, que a penalidade aplicada atende ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente prevista na Lei nº 6.763/75.

Uma vez que ficou constatado que a Impugnante Euro Transportes Ltda - ME não é reincidente, conforme informação de fls. 92, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, a Câmara de Julgamento, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista a 10% (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a empresa Larco Comercial de Produtos de Petróleo Ltda do polo passivo da obrigação tributária. Vencido, em parte, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis, que o julgava procedente. Em seguida, à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% do seu valor nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2016.**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente**

**Luiz Geraldo de Oliveira  
Relator**

CC/MIG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.292/16/3 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000217153-40	
Impugnação:	40.010141100-91, 40.010141098-59 (Coob.)	
Impugnante:	Larco Comercial de Produtos de Petróleo Ltda IE: 195218605.01-70 Euro Transportes Ltda - ME (Coob.) CNPJ: 07.743423/0001-40	
Proc. S. Passivo:	Margaret de Fátima Gomes/Outro(s)	
Origem:	P.F/César Diamante - Pedra Azul	

Voto proferido pelo Conselheiro Eduardo de Souza Assis, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

De início cumpre lembrar que a autuação versa sobre a constatação do transporte de 44.820 (quarenta e quatro mil e oitocentos e vinte) litros de álcool etílico anidro carburante, mediante o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, referente à Nota Fiscal Eletrônica nº 58.397, com prazo de validade vencido.

Exigiu-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Foi arrolada no polo passivo da obrigação tributária a transportadora, Euro Transportes Ltda - ME, inscrita no CNPJ sob o número 07.743423/0001-40, em razão do disposto no art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

Consta na decisão majoritária: *ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a empresa Larco Comercial de Produtos de Petróleo Ltda do polo passivo da obrigação tributária.*

Portanto, de conformidade com os votos vencedores, não teria a destinatária responsabilidades sobre a coleta e o transporte do combustível, do remetente até seu pátio de estocagem, no entendimento de que “...as obrigações acessórias decorrentes da prestação de serviço de transporte foram transferidas integralmente para a empresa transportadora contratada, que responde por elas de forma pessoal e direta.”

E acrescentam, não haver no Auto de Infração a fundamentação para a solidariedade necessária à sua inclusão no polo passivo da autuação.

Dos autos se constata que a venda do combustível ocorreu sob a cláusula FOB, ou seja, caberia à destinatária retirar as mercadorias no fornecedor/vendedor, por

conta e ordem desta. Esta por si só já é considerada uma condição de responsabilidade assumida por livre iniciativa da destinatária na contratação comercial da compra do produto, assumindo perante o vendedor o compromisso de retirar o produto no setor de expedição e carregamento da destilaria e a totalidade dos riscos a partir desse ponto.

Segundo a literatura, o significado das siglas FOB e CIF está relacionado com o pagamento de frete no transporte marítimo de mercadorias. Estas siglas são utilizadas para distinguir dentre comprador e fornecedor quem arcará com os custos do frete, ou seja, quem suportará os custos e os riscos do transporte.

Assim, a sigla FOB, que regula o caso dos autos, significa *free on board* e na tradução livre em português pode ser “Livre a bordo”. Neste tipo de prestação de serviço de transporte, o comprador assume todos os riscos e custos com o transporte da mercadoria, assim que ela é colocada a bordo do navio. Por conta e risco do fornecedor fica a obrigação de colocar a mercadoria a bordo, no porto de embarque designado pelo importador.

Na correlação com a situação autuada, vê-se que a vendedora disponibilizou o combustível para a compradora no seu pátio de carregamento, deixando a cargo dela a responsabilidade pelo transporte até o destino (FOB).

O fato de optar a compradora/destinatária em contratar uma transportadora para a execução do serviço que lhe competia não subtrai parcela de responsabilidade e muito menos interrompe seu interesse na operação e na prestação em questão.

Nessa situação, o encarregado pelo transporte assume a condição de representante da destinatária no momento do carregamento, agindo por conta e ordem desta perante o fornecedor, um verdadeiro preposto, responsável como esta por todos os atos relacionados com a operação e a prestação que se iniciam.

Diante do exposto, veja-se o significado de preposto no dicionário Houaiss: É o indivíduo nomeado pelo sócio, administrador ou gerente de uma sociedade comercial ou empresa industrial para representá-la. É também a pessoa colocada diante de uma atribuição para conduzi-la ou dirigi-la. (Grifou-se).

No tocante à sujeição passiva, a responsabilidade da transportadora fundamenta-se no art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

(...)

Se de tudo não fosse a destinatária a principal interessada na operação cuja prestação de serviço foi auditada pela Fiscalização, lhe caberia a sujeição passiva solidária de coobrigada, destinatária da mercadoria, por imposição do art. 124, inciso I

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do Código Tributário Nacional (CTN), por ter contratado o frete com a cláusula “FOB”, configurando o interesse comum:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Observa-se, independente do ângulo que se posicione, sobressair a inter-relação direta da destinatária com as mercadorias transportadas por preposto por ela contratado para a satisfação de condição comercial acordada com a remetente. Configurada está a responsabilidade e o interesse da adquirente, tanto na operação quanto na prestação do serviço de transporte.

Portanto, não há que se falar em exclusão da empresa Larco Comercial de Produtos de Petróleo Ltda do polo passivo da obrigação tributária, pelo que, julgo procedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2016.**

**Eduardo de Souza Assis  
Conselheiro**